

STF reconhece a repercussão geral de matéria envolvendo a imprescritibilidade de ação de reparação de danos ambientais

Em 26.6.2018, foi publicado acórdão de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, do STF, que, por maioria, reconheceu a repercussão geral da imprescritibilidade da reparação civil do dano ambiental.

Trata-se de decisão proferida no bojo de ação civil pública que, na origem, foi proposta pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de obter a reparação de danos materiais, morais e ambientais, decorrentes de invasões em área indígena ocupada pela comunidade Ashaninka-Kampa do Rio Amônia, localizada no Estado do Acre.

As invasões ocorreram entre os anos de 1981 e 1987, com a finalidade de se extrair ilegalmente madeira de elevado valor de mercado, tais como mogno, cedro e cerejeira.

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, “a repercussão geral inserta na controvérsia é indiscutível, seja sob o ângulo jurídico, econômico ou social, devido ao seu impacto na seara das relações jurídicas as quais têm por pano de fundo a pretensão à reparação civil cuja causa de pedir derive de danos causados ao meio ambiente”.

Mais adiante, o Ministro reforçou a importância de se estabelecer balizas precisas e seguras quanto à incidência de prescrição em casos envolvendo direitos individuais ou coletivos que foram lesados de forma direta ou indireta, por conta da ocorrência de danos ambientais gerados pela intervenção do homem na natureza.

Com relação ao mérito do recurso extraordinário, os Recorrentes, Orleir Messias Cameli, Marmud Cameli Cia. Ltda. a Abraão Cândido da Silva alegam que, ainda que se reconheça a imprescritibilidade da reparação do dano ao meio ambiente, por se tratar de direito fundamental indisponível, não há que se reconhecer a imprescritibilidade da cobrança das verbas indenizatórias, de cunho patrimonial e moral, decorrentes de infração administrativa.

Para os Recorrentes, a imprescritibilidade deve ser aplicada somente nos casos de cessação ou recomposição dos danos ambientais, caso contrário estar-se-á permitindo a condenação de pessoas por danos ambientais ocorridos há séculos atrás.

Dessa forma, os Recorrentes entendem que cabe ao STF realizar uma distinção entre as parcelas destinadas à reparação do dano ambiental, consideradas imprescritíveis, e as relacionadas à indenização de cunho pessoal ou individual homogêneo, visando a reparação moral e material dos indivíduos da comunidade indígena, que deve obedecer ao prazo

estabelecido pelo art. 21 da Lei nº. 4.717/1965.

Em 3.9.2018, a Procuradoria Geral da República apresentou parecer sobre o caso, no sentido de que o direito ambiental se trata de direito difusamente considerado, não tendo um titular determinado ou determinável, pertencendo a toda coletividade, todos os seres humanos, o que justifica a impossibilidade de se impor prazo prescricional à reparação do dano ambiental.

Com relação à distinção pleiteada pelos Recorrentes, a Procuradoria Geral da República manifestou o entendimento de que o recurso não é a via adequada a se enfrentar tal pedido, por se tratar de matéria que transborda os limites estreitos do apelo, de forma a demandar dilação probatória.

Dentro desse contexto, a Procuradoria Geral da República opinou pelo não provimento do recurso extraordinário, reconhecendo-se a imprescritibilidade da pretensão de reparação dos danos ambientais.

A análise do mérito do recurso pelo STF ainda pende de apreciação, mas o acórdão que reconheceu a repercussão geral da matéria encontra-se disponível através deste [link](#).